



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000792-85.2015.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante BÁRBARA DE OLIVEIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.537

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000792-85.2015.8.26.0435

COMARCA: PEDREIRA

APELANTE: BÁRBARA DE OLIVEIRA DIAS

APELADA: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A

Juiz de 1ª Instância: Rhuan Dergley da Silva

Responsabilidade Civil do Estado – Acidente de trânsito - Morte em decorrência das sequelas do acidente - Indenização por danos morais postulada por filha do falecido - Responsabilidade por omissão, portanto, subjetiva - Conduta omissiva em relação à manutenção da rodovia verificada – Ausência de defensas que provocou a queda do veículo do pai da autora em um vão da ponte do Ribeirão Anhumas - Queda que ocasionou sequelas gravíssimas e, por fim, o falecimento do pai da autora – Dano moral em ricochete e in re ipsa – Valor bem fixado, que não comporta alteração – Recursos desprovidos.

A r. sentença de fls. 233/234, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Bárbara de Oliveira Dias contra a Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A, reconheceu a prescrição e, via de consequência, julgou extinto o processo nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade.

Interposto recurso de apelação, esse foi provido para anular a sentença em virtude da inoccorrência da prescrição, determinando o retorno aos autos a primeira Instância para regular prosseguimento (fls. 324/330).

Os autos retornaram a primeira Instância que, após oportunizar a manifestação das partes, proferiu sentença de procedência do pedido para condenar a DERSA e a FESP, solidariamente,

a pagar à autora, pelo dano moral, o valor de R\$100.000,00, com correção monetária, desde o arbitramento (súmula 362 do STJ), pelo IPCA-E, e com incidência de juros de mora, de acordo com a caderneta de poupança, desde a citação, até a entrada em vigor da EC 113/21, momento em que haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa SELIC. Em razão da sucumbência, condenou a DERSA e a FESP ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados com supedâneo no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Irresignada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação a fls. 424/436 aduzindo nulidade da sentença, uma vez que inadmitiu a sucessão da Fazenda em relação à Dersa, porém incluiu a FESP de ofício no polo passivo, recebendo o feito no estado em que se encontrava. Aduz que, dada a extinção da DERSA, o Estado de São Paulo deve ser admitido como sucessor da empresa extinta, aplicando-se na espécie o disposto no artigo 108 do Código de Processo Civil, por se tratar de hipótese sucessão prevista em lei, em razão da liquidação e extinção da companhia, tendo a sucessora assumido os direitos e obrigações da companhia em conformidade ao art. 10 do Decreto 64.418/2019. Diz que, em razão da ofensa ao contraditório, deve a sentença ser anulada para que a FESP possa oferecer contestação e requerimentos posteriores.

No mérito, sustenta que o acidente ocorreu por descumprimento de norma legal por terceiros, que disputavam “racha” e vieram a colidir com o veículo conduzido pelo pai da autora. Dessa forma, entende presente causa excludente de responsabilidade civil pela culpa exclusiva de terceiro. Salienta que a sentença sequer considerou que os ferimentos sofridos pelo pai da autora podem, em sua maioria, terem sido provocados pela colisão e não pela queda e que havia defensas metálicas no local como admitido pelo acórdão da ação

manejada pelo pai da autora.

Subsidiariamente, aduz que os valores arbitrados em sentença a título de danos morais mostram-se desproporcionais, nitidamente dissociados da realidade e dos precedentes judiciais relativos à responsabilidade civil do Estado, principalmente quando se analisam o fato de terceiro, o grau de culpabilidade do agente e a dimensão do dano, pelo que devem ser minorados.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas a fls. 441/454, assim como recurso adesivo a fls. 455/463 requerendo a majoração do valor fixado dos danos morais.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegada nulidade da sentença.

Verifica-se que a FESP solicitou o ingresso aos autos, quando pronto para a prolação da sentença (fls. 392-394).

Não houve negativa ao ingresso, mas acolhimento como parte interessada, conforme consta em sentença: "Todavia, considerando que a FESP terminará atingida pelos efeitos do julgamento do processo, defiro o seu ingresso no processo como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil".

Neste cenário é possível verificar que o prazo para oferecimento de contestação já decorreu há muito, quando da citação da DERSA que, inclusive apresentou de forma regular a defesa, de sorte que o ingresso da FESP nos atos não enseja a reabertura de prazo ambicionada, assumindo os sucessores o processo no estado em

que se encontra.

No mérito, tem-se que a autora propôs ação contra a Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A requerendo indenização por danos morais em virtude do falecimento de seu pai em decorrência de acidente de trânsito ocorrido na altura do Km 134 da Rodovia Dom Pedro I, em Campinas.

Sustentou que o carro do seu genitor foi atingido por outro veículo que estava participando de um racha. O veículo dele foi arremessado para fora da pista, sendo lançado no canteiro central e, por não haver proteção, acabou por despencar em um vão da ponte do Ribeirão Anhumas.

Relata que o acidente ocorreu em 18/10/2003, quando ela tinha apenas oito anos de idade, e que seu genitor ficou tetraplégico, vindo a falecer três anos depois do evento, em 02/12/2006, por decorrência das lesões do acidente.

Postula indenização por danos morais em virtude de ter sido privada do convívio paterno, por negligência da ré, que não instalou as defensas necessárias a evitar ou diminuir as sequelas de um acidente.

Nesse contexto, verifica-se que versa a questão dos autos sobre responsabilidade do poder público por ato omissivo consubstanciada na negligência na instalação/manutenção das defensas na rodovia, a fim de proporcionar maior segurança ao tráfego.

Tendo o suposto dano sido ocasionado por ato omissivo, deve a ação ser resolvida no âmbito da responsabilidade civil subjetiva. Explica-se.

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO seguido por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO defendem a aplicação da teoria subjetiva, com fulcro no Código Civil, às condutas omissivas, e, da teoria objetiva às condutas comissivas, fundamentando-se no artigo 37, §6ª, da CF.

Este entendimento também defendido por LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, DIOGENES GASPARINI, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO baseia-se na interpretação do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal que teria como pressuposto único a atuação (ação) do agente público na provocação do dano, tendo em vista a utilização do verbo “causar”.

Neste sentido, defendem que a palavra “causarem” do preceito constitucional somente abrange os atos comissivos, uma vez que atos omissivos apenas “condicionam” o evento danoso, são “condição” e não “causa” do dano (causa seria o fato que positivamente gera um resultado enquanto condição, o evento que não ocorreu, mas que, se tivesse ocorrido, teria impedido o resultado).

Ainda, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 16 º edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, pág: 871) que:

Quando do dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é

sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

Assim, dentro de tal ótica, e considerando o elemento probatório dos autos, não há como negar a existência do dano à autora, uma vez que se mostra evidente o abalo psicológico sofrido, em virtude de o pai dela sofrer um acidente com gravíssimas sequelas e, por fim, falecer, notadamente por ela ter apenas oito anos de idade quando da ocorrência dos fatos.

Trata-se de dano moral em ricochete, em que aquele que postula a indenização não precisa ser a vítima do evento danoso, admitido dentro do âmbito familiar, considerada a vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil. Tal como consta em sentença, “trata-se de interpretação do termo 'luto da família' do artigo 948, inciso I, do Código de 2002”.

Quanto à conduta omissiva, restou demonstrado nos autos que não havia defensas ou eram inadequadas, o que contribuiu para a gravidade do acidente e, posterior, falecimento do pai da autora.

A alegada ocorrência de racha entre outros veículos que bateram no carro do pai da autora propiciando o capotamento não é causa excludente de responsabilidade civil, uma vez que a DERSA assumiu o risco da gravidade de acidentes ao não instalar as defensas na rodovia.

Para que se excluísse a responsabilidade da

concessionária por fato de terceiro, caberia a ela, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, provar que as sequelas do pai da autora seriam as mesmas caso o veículo não despencasse em um vão da ponte do Ribeirão Anhumas.

Nas palavras da bem elaborada sentença:

"Na espécie, a ré sustenta que o acidente ocorreu em razão da colisão promovida por envolvidos em "racha".

Ocorre que a ausência de proteção no canteiro central (defensas) permitiu que o veículo despencasse em um vão da ponte, sofrendo o pai da autora uma queda de 20 (vinte metros), o que não foi impugnado pela ré.

Desse modo, incumbia à ré o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora, o que não se revelou nos autos, em que sequer requereu a produção de provas.

A parte requerida, tampouco, demonstrou a presença ou não de defensas que pudessem reduzir os danos do acidente, o que também era de sua incumbência.

Ao contrário do alegado pela ré, foi exposto na sentença a fls. 32 a prova testemunhal colhida naqueles autos, que indica que as defensas existentes à época do acidente eram inexistentes ou inadequadas, pois a testemunha Valdemir Álvaro Camilo (a fls. 34), afirmou que o veículo caiu no vão existente antes da defesa e que no local ocorriam muitos acidentes.

Assim, na hipótese dos autos, restou demonstrado que a segurança ficou seriamente comprometida com a ausência de defesa adequada no local dos fatos.

Portanto, não prospera a tese defensiva.

Desse modo, verifico preenchidos os requisitos da responsabilidade civil do Estado.”

Desse modo, tem-se que a dinâmica do acidente foi esclarecida, sendo que a inexistência das defensas contribuiu para a gravidade do acidente.

Nesse sentido, em casos semelhantes, veja-se:

“Indenização – Responsabilidade Civil – Motociclista que, após freada brusca, sofre queda com o veículo em razão da presença de cascalho e pedras soltas, em buraco no leito carroçável – Responsabilidade da Municipalidade “Faute du service” - Danos de cunho moral, de outra parte, não comprovados – Recurso do Município acolhido em parte.”
(Apelação Cível nº 279.058.5/3 – Relator: Desembargador Aroldo Viotti – j. 28.4.2008)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Danos materiais e morais - Queda de pedestre em razão de falta de má conservação de calçamento, com a conseqüente fatura do braço - Dever da Prefeitura Municipal de zelar pela conservação e fiscalização das vias públicas e calçadas de pedestres – Responsabilidade subjetiva da Administração Pública - Necessidade de efetuar reparos no local ou ao menos impedir a passagem de pedestres a fim de evitar acidentes - Danos materiais comprovados – Vítima idosa, que sofre enormes transtornos em razão de duas cirurgias em seu braço em razão da queda sofrida - Ocorrência de danos morais - Não configuração de litigância de má-fé – Recurso improvido.”
(Apelação Cível nº 889.942.5/0-00 - Relator: Desembargador Francisco Vicente Rossi – j. 10.8.2009)

Por fim, há de ser mantido o valor arbitrado na r. sentença, uma vez que o *quantum* nela fixado fez refletir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ***“a indenização pelo dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não***

se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, e usando o juiz os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ – R. Esp. 205.268-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u.).

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento aos recursos, mantida integralmente a r. sentença. Nos termos do artigo 85,§11º do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao advogado(a) da autora em um ponto percentual.

OSCILD DE LIMA JUNIOR

Relator